Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsantrosa1jzvre@tjrs.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5011103-33.2024.8.21.0028/RS

REQUERENTE: ALISSON CASTRO WOLLMEISTER

REQUERENTE: MARCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER

REQUERENTE: ALISSON CASTRO WOLLMEISTER

REQUERENTE: MARCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER

REQUERIDO: SUPER SAFRA COMERCIAL AGRICOLA LTDA.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de pedido de tutela cautelar em caráter antecedente ajuizado pelos empresários individuais e produtores rurais ALISSON CASTRO WOLLMEISTER e MARCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER com base no art. 20-B, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005.

Relata, em síntese, que instaurou procedimento de mediação com os credores indicados na inicial junto ao CEJUSC Empresarial do TJRS, servindo o pedido para preservar a viabilidade de eventual pedido de recuperação judicial. Referem que a maior parte de suas atividades são realizadas no município de Cruz Alta (além de São Vicente do Sul, Manoel Viana e Santana do Livramento), onde mantêm o principal centro decisório, atraindo a competência desta Vara Regional Empresarial. Narram que atuam na agricultura desde 1994, com especial expansão no ano de 2017, chegando a explorar aproximadamente 7.200ha nas safras de 2022/2023/2024. Como causas da crise, indicam crises mundiais, instabilidade de preços e adversidades climáticas, acarretando a volatilidade dos preços das commodities; cita as estiagens sofridas pelo Rio Grande do Sul nas safras de 2019/2020 e 2021/2022 e o excesso de chuvas na de 2023/2024 como agravadores da crise, aumentando o prejuízo enfrentado. Acrescentam, ainda, o cumprimento de mandado de arresto no processo judicial n.º 5006944-35.2023.8.21.0011, que resultou na apreensão de 985.814,00 kg de soja, gerando descompasso financeiro. Sobre a medida cautelar requerida, defendem o preenchimento dos requisitos para a sua concessão, incluindo a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Requerem a suspensão de ações, execuções e medidas constritivas, com a devolução de eventuais bens já apreendidos, listando os respectivos processos; ainda, a suspensão de atos expropriatórios ligados aos imóveis matriculados com o n.º 5.280 (CRI de Augusto Pestana) e o n.º 12.672 (CRI de São Vicente do Sul); outrossim, quanto aos contratos de arrendamento, que seja determinada a sua manutenção, ainda que haja débitos anteriores, uma vez que submetidos ao procedimento de mediação.

Vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório.

Decido.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Considerando o evento 15, EMENDAINIC1, recebo a petição inicial.

1.1 A Lei n.º 14.112/2020 alterou a Lei n.º 11.101/2005 para nela inserir a Seção II-A, a qual trata "das conciliações e das mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial". Trata-se, pois, de positivação e incentivo de métodos autocompositivos para a solução de litígios no âmbito do direito da insolvência, com prestígio à autonomia de vontade das partes.

Para ilustrar, eis o teor do art. 20-A:

> *Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial.*

Sabe-se, porém, que não basta o mero incentivo da lei para as partes sentem à mesa de negociações. A recuperação de empresas objetiva superar a crise econômico-financeira, o que dependerá necessariamente da renegociação das suas obrigações inadimplidas. No entanto, não é razoável esperar que os credores renunciem espontaneamente a seus direitos, colocando-se em uma posição de desvantagem com base em mero altruísmo.

Sem um ambiente adequado de debates - sustentado por mecanismos de proteção patrimonial do devedor empresário - dificilmente se poderia esperar dos credores outro agir senão a busca do seu crédito no patrimônio do devedor, especialmente diante da perspectiva de outros credores fazerem o mesmo. É necessário que o devedor possua certo poder de barganha, o qual, na recuperação judicial, gira em torno do *stay period*.

No âmbito das conciliações e mediações antecedentes ao ajuizamento da recuperação judicial, o legislador previu a tutela cautelar antecedente (art. 20-B, § 1º, da LREF) como forma de obtenção de medida antecipadora do *stay period*. Consiste na suspensão das *"execuções contra elas propostas pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado"* perante o CEJUSC.

Caso tal suspensão seja do interesse do devedor, o procedimento a ser seguido é o da tutela cautelar requerida em caráter antecedente previsto nos arts. 305-310 do CPC, temperado pelas disposições próprias da LREF, a exemplo da inaplicabilidade do prazo de 30 dias previsto no art. 308 daquele diploma (Enunciado 4, FONAREF). De qualquer sorte, deferida a medida, e havendo pedido de recuperação judicial, o prazo de suspensão de execuções - igualmente contado em dias corridos, mas improrrogável (Enunciado 3, FONAREF) - será subtraído do *stay period* que decorre do deferimento do seu processamento (art. 20-B, § 3º).

Cabe citar o referido dispositivo legal:

> *Art. 20-B. Serão admitidas* ***<u>conciliações e mediações antecedentes ou incidentais</u>*** *aos processos de recuperação judicial, notadamente:*

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

> *IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores,* ***em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.***
>
> *§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do* ***caput*** *deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar,* ***nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)****, a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.*

É o chamado sistema de pré-insolvência que, em verdade, visa evitar a própria necessidade da recuperação judicial, servindo o acordo homologado no CEJUSC como a novação entre as partes, salvaguardados os direitos dos credores pela regra do parágrafo único, do art. 20-C, da LREF, que lhes restitui seus direitos e garantias originais caso requerida a recuperação.

Como visto, para a concessão da medida pretendida, é necessário o preenchimento de certos requisitos que ora serão analisados.

1.2 Preenchimento dos requisitos para requerer a recuperação judicial e definição dos credores atingidos:

Os requisitos em questão são os do art. 48 da Lei n.º 11.101/2005, conforme esclarecido pelo Enunciado 10 do FONAREF[1].

A parte requerente trouxe elementos que demonstram o exercício da atividade rural há mais de dois anos (evento 1, OUT11, evento 1, OUT15, evento 1, OUT16), além de terem comprovado a adoção do regime empresarial por meio da inscrição na Junta Comercial (evento 1, OUT2, evento 1, OUT3). Cumpre mencionar que a comprovação do exercício da atividade, no caso de produtor rural pessoa natural, é feito na forma do art. 48, § 3º.

Quanto aos incisos do art. 48, há suficiente documentação no evento 1, OUT13, evento 1, OUT14.

Os enunciados do FONAREF elucidaram uma série de questões ligadas sobretudo à amplitude subjetiva da tutela cautelar.

Conforme o Enunciado 01[2], é preciso uma definição exata dos credores convidados a participar do procedimento de mediação, o que está comprovado no evento 1, OUT10. O mesmo documento demonstra a prévia instauração do procedimento de mediação junto ao CEJUSC Empresarial, atendendo ao definido no Enunciado 02[3].

Ainda sobre a definição dos credores, é importante referir que a medida cautelar vincula apenas os credores convidados a participar do procedimento de mediação ou conciliação, ainda que não tenham aceitado o convite. Os demais credores não estarão

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

vinculados[4].

Assim, havendo suficiente demonstração de que há o preenchimento dos requisitos do art. 48 da LREF, e estando definidos os credores sujeitos, aprecio a medida cautelar propriamente dita.

1.3 Suspensão de ações e execuções e demais medidas cautelares requeridas:

É notório que o Estado do Rio Grande do Sul vem sofrendo fenômenos climáticos não usuais, mormente estiagens e excesso de chuvas, o que vem ocorrendo já há anos e está se refletindo no aumento dos pedidos de recuperação judicial por parte de produtores rurais. As causas da crise repetem-se: quebras de safra, aumento nos custos de produção, aumento do preço dos insumos, diminuição do faturamento para fazer frente ao financiamento das lavouras, endividamento com credores financeiros, etc.

No caso dos autos, entendo que há suficiente prova da necessidade da medida para o enfrentamento da crise econômico-financeira vivenciada. Cito o gráfico que resume a sua situação:

DFC	CONSOLIDADO	2021	2022	2023
	PREJUÍZO ACUMULADO (EX. ANTERIOR)	-	1.108.250,12	- 5.760.956,48
	ENTRADAS	36.319.656,46	44.894.177,48	23.298.784,88
	DESPESAS E CUSTEIO	- 35.211.406,34	- 51.763.384,08	- 37.082.009,22
	SALDO FINAL	1.108.250,12	- 6.869.206,60	- 13.783.224,34
	PREJUÍZO ACUMULADO (ATUAL)	1.108.250,12	- 5.760.956,48	- 19.544.180,82

Não fosse o bastante, os requerentes estão sofrendo uma série de medidas judiciais que, em um primeiro momento, evidenciam que a capacidade de pagamento está comprometida:

Para buscar renegociar os débitos e evitar o ajuizamento de recuperação judicial, o devedor demonstrou a instauração de procedimento junto ao CEJUSC (evento 1, OUT10). Tenho, portanto, que faz jus à suspensão de ações e execuções.

Todavia, respeitando o entendimento contrário, **o deferimento da medida não pode ocorrer na extensão pretendida pelos requerentes**.

Conforme dispõe o art. 20-B, § 3º, da LREF, caso a recuperação judicial seja requerida, *"o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei"*. Portanto, a suspensão de execuções - com duração de até 60 dias - será descontada do *stay period* (180 dias, art. 6º, § 4º). Indica-se, com isso, uma quase equivalência da natureza dos referidos institutos.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Procedimento	Número	Credor(a)	Órgão
Busca e Apreensão[17]	5006905-04.2024.8.21.0011	Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.	1ª Vara Cível de Cruz Alta/RS
Busca e Apreensão[18]	5006234-78.2024.8.21.0011	Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.	1ª Vara Cível de Cruz Alta/RS
Busca e Apreensão[19]	5000880-03.2024.8.21.0131	Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A	Vara Judicial de São Vicente do Sul/RS
Busca e Apreensão[20]	5005403-30.2024.8.21.0011	BRQualy Administradora de Consórcios Ltda.	3ª Vara Cível de Cruz Alta/RS
Busca e Apreensão[21]	5000582-11.2024.8.21.0131	Santander Brasil Administradora de Consórcio Ltda.	Vara Judicial de São Vicente do Sul/RS
Busca e Apreensão[22]	5001031-66.2024.8.21.0131	Banco de Lage Landen Brasil S.A.	Vara Judicial de São Vicente do Sul/RS
Busca e Apreensão[23]	5008569-70.2024.8.21.0011	Bradesco Administradora De Consórcios Ltda.	1ª Vara Cível De Cruz Alta/RS
Busca e Apreensão[24]	5001030-81.2024.8.21.0131	Banco de Lage Landen Brasil S.A.	Vara Judicial de São Vicente do Sul/RS
Busca e Apreensão[25]	5001174-55.2024.8.21.0131	Banco CNH Industrial Capital S.A.	Vara Judicial de São Vicente do Sul/RS
Busca e Apreensão[26]	1077546-71.2024.8.26.0100	Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A	32ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo/SP
Execução de Título Extrajudicial	5004382-47.2024.8.21.0034	Super Safra Comercial Agrícola Ltda.	1ª Vara Cível de São Luiz Gonzaga/RS
Execução de Título Extrajudicial	5006944-35.2023.8.21.0011	Boa Safra Agropecuária e Insumos Agrícolas Ltda.	3ª Vara Cível de Cruz Alta/RS
Execução de Título Extrajudicial	5004360-58.2024.8.21.0011	Boa Safra Agropecuária e Insumos Agrícolas Ltda.	1ª Vara Cível de Cruz Alta/RS
Cumprimento de Sentença	5004640-29.2024.8.21.0011	Boa Safra Agropecuária e Insumos Agrícolas Ltda.	3ª Vara Cível de Cruz Alta/RS

Assim, embora o legislador tenha sido lacônico, é adequado limitar o alcance da medida prevista no art. 20-B, § 1º, com base nas disposições do art. 6º, II-III, da Lei n.º 11.101/2005, que trata de expressamente direcioná-las apenas aos créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial. Fora dessas hipóteses, nos casos de extraconcursalidade e de não sujeição, o crédito poderá ser cobrado/executado sem maiores restrições.

Exemplificativamente, os créditos previstos no art. 49, § 3º, da LREF, não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e, portanto, não são afetados pelo *stay period*:

> *§ 3º Tratando-se de* ***credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio****, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo,*

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

> *durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*

A análise dos credores afetados listados pelos requerentes permite concluir que vários dos contratos estão garantidos com cláusula de alienação fiduciária em garantia, logo, fora dos efeitos da recuperação judicial. Nesse sentido são os autos da ação de busca e apreensão n.º 5006905- 04.2024.8.21.0011:

Instrumento Particular de Alienação Fiduciária em Garantia de Bens Móveis e Outras Avenças	**Contrato Nº 0180318679**
Quadro resumo	
01 - Credora Fiduciária	
Bradesco Administradora de Consorcios Ltda., Pessoa Jurídica de direito privado, com sede na Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara - Osasco, CEP 06029-900, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 52.568.821/0001-22, neste ato representada, na forma do seu estatuto social, por seus representantes legais ao final assinados e identificado.	
02 - Devedor(a)	
Nome ALISSON CASTRO WOLLMEISTER	**CPF/MF** 767.040.500-78

Como visto, ficou estabelecido que o prazo de suspensão do art. 20-B, § 1º, compartilha a sua natureza com o *stay period* do art. 6º, § 4º. Consequentemente, respeitando entendimento contrário, não há como a medida cautelar do art. 20-B, § 1º, possuir efeitos mais gravosos do que o próprio *stay period*.

Significa dizer que, se os créditos não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, tampouco poderão ser afetados pela medida cautelar do art. 20-B, § 1º, conforme pretendido pelos devedores. Referida medida deverá estar limitada apenas aos créditos sujeitos aos efeitos de uma eventual recuperação judicial.

Nessa linha, cito a doutrina dos magistrados Anglizey Solivan de Oliveira e Pedro Ivo Lins Moreira, em artigo sobre o tema:

> *"Ao aprofundar a análise da correlação entre o stay period e a tutela de urgência logo se percebe a importância de adotar uma interpretação extensiva do termo "suspensão das execuções", mencionada no §1° do artigo 20-B. Isso implica dizer que a suspensão deve abarcar não só as execuções judiciais (inciso II do artigo 6º)* ***mas quaisquer formas de constrição ao patrimônio do devedor, sejam elas judiciais ou extrajudiciais*** *(inciso III do artigo 6º),* ***desde que relacionadas a créditos sujeitos à recuperação judicial****. Com efeito, não seria justo deduzir o prazo do stay period se os efeitos usufruídos pelo devedor não tivessem a mesma extensão (§3º do artigo 20-B). Permitir constrições, ainda que extrajudiciais, poderia não apenas violar a equivalência entre as medidas mas também minar os incentivos para uma negociação efetiva, o que prejudicaria o ambiente da autocomposição." (grifei)*

Concluindo:

> *"Em síntese, a interpretação mais aceita é que a suspensão das execuções pelo prazo improrrogável de 60 dias prevista no §1° do artigo 20-B tem efeitos equivalentes ao stay period.* ***Essa suspensão proíbe a prática de constrições judiciais e extrajudiciais***

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

> ***envolvendo créditos que estariam sujeitos a uma recuperação judicial**, recaindo somente sobre aqueles credores que foram efetivamente convidados para participar da negociação." (grifei)*[5]

Na mesma linha, ensina Marcelo Sacramone:

> *"Nesse aspecto, é da essência do método autocompositivo a manifestação voluntária de adesão dos interessados. Os créditos não submetidos à recuperação judicial, seja porque celebrados com garantia fiduciária, decorrentes de arrendamento mercantil, compra e venda com reservada de domínio ou compromisso de compra e venda irretratável ou oriundo de contratos de adiantamento de câmbio, pela previsão do artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei 11.101/2005, não podem ser afetados pela mediação antecedente à recuperação judicial a menos que seus titulares aquiesçam com a sujeição do seu crédito ao procedimento de mediação ou de negociação."*

Sumulando:

> *"Dessa forma, portanto, apenas os credores que se sujeitariam à recuperação judicial podem ser afetados pela suspensão das execuções promovida no âmbito da mediação preparatória. Afinal, a medida cautelar não pode extrapolar os limites da tutela principal que visa a acautelar. **Assim, os créditos que não seriam afetados pelo processamento da recuperação judicial, como são aqueles indicados no artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei 11.101/2005, tampouco podem ser atingidos pela suspensão fundamentada no §1º do artigo 20-B da Lei de Insolvência.**"*[6]

Para colocar em poucas palavras: a medida de suspensão de ações e execuções do art. 20-B, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, será deferida **apenas em relação ao créditos eventualmente sujeitos aos efeitos da recuperação judicial**, o que deverá ser avaliado em cada processo. Não há se falar em "moratória", pois ausente previsão legal nesse sentido, apenas a suspensão da respectiva ação/execução ou de atos extrajudiciais de constrição, desde que sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Os devedores requereram, ainda, a suspensão imediata de qualquer leilão extrajudicial agendado em relação aos imóveis de matrículas **n.º 5.280** do CRI de Augusto Pestana e de **n.º 12.672** do CRI de São Vicente do Sul.

A matrícula n.º 5.280 está acostada no evento 1, OUT24, evidenciando que a propriedade já está consolidada em favor do credor fiduciário AGROFEL:

Conforme previsto no Código Civil:

> *Art. 1.364. Vencida a dívida, e não paga, fica o credor obrigado a vender, judicial ou extrajudicialmente, a coisa a terceiros, a aplicar o preço no pagamento de seu crédito e das despesas de cobrança, e a entregar o saldo, se houver, ao devedor.*

E na Lei n.º 9.514/1997:

> *Art. 26. Vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituídos em mora o devedor e, se for o caso, o terceiro fiduciante, será consolidada, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. (...)*

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

AV. 37/5.280. 15 de outubro de 2024.
TÍTULO: **CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA**. Certifico, que após promover a intimação dos confitentes devedores e fiduciantes, **ALISSON CASTRO WOLLMEISTER e sua esposa MARCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER**, já qualificados (R. 1/5.280 e AV. 16/5.280), devidamente cumprida pelo Cartório de Títulos e Documentos da cidade de Cruz Alta, neste Estado, conforme registro n.º 25367, no Livro n.º B - 161, fls. 830f., em 16/07/2024, intimação promovida aos 02/08/2024, em relação ao devedor fiduciante Alisson Castro Wollmeister, e através de Editais publicados em 15, 16, e 19 de agosto de 2024, no Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico, em relação a devedora fiduciante Marcia Reis Braga Wollmeister, ocorreu o decurso do prazo legal sem que houvesse purgação da mora por parte dos confitentes devedores e fiduciantes. Assim sendo, por força da solicitação da credora e fiduciária, bem como do disposto no parágrafo 7.º, do artigo 26, da Lei n.º 9.514/1997, **fica consolidada a propriedade do imóvel em favor da AGROFEL AGRO COMERCIAL S.A. (R. 35/5.280)**, nos termos do Instrumento Particular de Abertura de Crédito com Garantia de Alienação Fiduciária, registrado sob n.º R. 35/5.280, Livro n.º 2 - Registro Geral, em 03 de novembro de 2023. **VALORES**: Entre

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

Art. 27. Consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá leilão público para a alienação do imóvel, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data do registro de que trata o § 7º do art. 26 desta Lei.

Ora, a consolidação da propriedade evidencia que os devedores fiduciantes não puderam resolver a propriedade fiduciária. Desse modo, não vislumbro elementos que permitam ao juízo obstar eventual leilão extrajudicial do imóvel, pois se trata de ato imposto pela legislação ao credor fiduciário, que agora é proprietário.

Ressalto que os efeitos do deferimento medida cautelar e de um eventual processamento da recuperação judicial são *ex nunc*, não podendo, pois, atingir o ato jurídico perfeito, a exemplo da consolidação da propriedade. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. REJEITADA. ***EFEITOS EX NUNC. PENHORA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRESERVAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS ANTERIORES.*** *1) Rejeita-se a preliminar contrarrecursal de não conhecimento do recurso por intempestividade, tendo em vista que o banco agravante foi intimado da decisão recorrida através do evento 37, cuja prazo de 15 dias findou em 19/09/2023, ou seja, mesma data da interposição do presente recurso.* ***2) A jurisprudência deste Tribunal delimitou o alcance dos arts. 6º, § 12º e 20-B, §1º, ambos da Lei nº 11.101/05, no sentido de que o Juízo da recuperação deve observar aos atos jurídicos perfeitos e, em qual fase encontra-se a execução, para análise sobre a possibilidade ou não do levantamento de valores penhorados em favor da devedora, seja na qualidade de recuperanda, seja na qualidade de quem antecipa os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.*** *3) Na espécia, a medida liminar foi deferida em 16/08/2023 e os atos constritivos foram realizados em 11/08/2023, em decorrência de decisão antecedente, logo, é de ser respeitado o ato processual anterior, motivo pelo qual vislumbra-se a presença da probabilidade do*

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

direto invocado, bem como o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação se mantido o desbloqueio de valores. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(Agravo de Instrumento, Nº 52997031920238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 23-11-2023)

Já com relação ao imóvel da matrícula n.º 12.672 (evento 1, OUT25), está alienado fiduciariamente:

R. nº 5 - 12.672:- **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMITENTES**:-**ALISSON CASTRO WOLLMEISTER**, brasileiro, agricultor, inscrito no CPF sob nº 767.040.500-78, e sua esposa **MARCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER**, brasileira, agricultora,, inscrita no CPF sob nº 958.839.320-53, Picada dos Farrapos, 2471, neste município,RS; e **CIRIO WOLLMEISTER**, brasileiro, agricultor, inscrito no CPF sob nº 167.382.840-04, e sua esposa **ALICE DO NASCIMENTO WOLLMEISTER**, brasileira, agricultora, inscrita no CPF sob nº 417.748.840-20, residentes e domiciliados na Rua Arroio do Meio, nº 234, Bairro Vila São Francisco, no município de Cruz Alta,RS. **DEVEDORES FIDUCIANTES**:-**ALISSON CASTRO WOLLMEISTER**, brasileiro, agricultor, inscrito no CPF sob nº 767.040.500-78, e sua esposa **MARCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER**, brasileira, agricultora,, inscrita no CPF sob nº 958.839.320-53, Picada dos Farrapos, 2471, neste município,RS **CREDORA FIDUCIÁRIA**:-**CREDITA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, inscrita no CNPJ sob nº 12.599.971/0001-89, com sede em Cristovão Colombo, nº 2360, no município de Porto Alegre,RS. **VALOR:-** R$1.500.000,00. **VENCIMENTO:-** 31/05/2024. **FINALIDADE:-** Financiamento e Investimento. **ENCARGOS FINANCEIROS:-** 40,10% ao ano. **PRAÇA DE PAGAMENTO:-** Porto Alegre-RS. **FORMA DE PAGAMENTO:-** O emitente pagará ao Credor em 1 parcela, vencendo em 31/05/2024. **GARANTIAS:-** **EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**: A totalidade do imóvel. **FORMA:-** **ADITIVO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº6681/0**, emitida em 04/09/2023, na cidade de Porto Alegre-RS. **CONDICÕES:-** As demais condições constam da Cédula. **PROTOCOLO:-** Nº59006, Lº1-M, em 06/09/2023. Eu Bel. Tiago Sturza Geriboni, Escrevente digitei. **EMOLUMENTOS:-** R$4.842,00. Registro com valor declarado: R$4.752,80 (0309.09.1900003.00423 = R$81,00) Processamento eletrônico de dados: R$6,40 (0309.01.1900003.44735 = R$1,80). São Vicente do Sul, RS., 11 de setembro de 2023.
Bel. Anilson de Oliveira - Oficial Substituto.-

Como já visto, o crédito não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial por força do art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005. Logo, tampouco há espaço jurídico para sujeitá-los aos efeitos da medida prevista no art. 20-B, § 1º, conforme fundamentos já expostos anteriormente.

Por fim, os devedores requereram que o juízo determine a *"manutenção da vigência dos contratos de arrendamento"* celebrados com credores convidados à sessão de mediação empresarial. Argumentou que *"eventual rescisão dos contratos de arrendamento, neste momento, é medida extremamente gravosa e severa, que desvirtuará as mediações e impossibilitará a recuperação econômico-financeira dos Requerentes"*.

Ressalvado o entendimento contrário, entendo que o pedido do autor possui alcance não pretendido pelo legislador e tampouco abarcado pelo poder geral de cautela do julgador.

Primeiramente, porque a tutela cautelar típica prevista no art. 20-B, § 1º, tem por único objetivo e efeito a suspensão de execuções pelo prazo de 60 dias para possibilitar a negociação. Não há margem para que o juízo, sem base legal, defira outra medida além daquela delimitada pelo legislador. Desejando o devedor obter outras medidas, cabe-lhe

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

ingressar diretamente com o pedido de recuperação judicial e, no seu bojo, requerer o que lhe parecer necessário ao soerguimento, desta feita com base no poder geral de cautela do magistrado.

Aliás, o pleito em questão - obrigar que os arrendantes não denunciem o contrato por falta de pagamento - possui um alcance que sequer a recuperação judicial possui, limitada que está à suspensão de ações e execuções e do curso do prazo prescricional, sem maiores repercussões nas relações jurídicas de direito material além da novação ao final.

O fato de a exploração do imóvel fazer parte da atividade empresária não dá margem para que o juízo obrigue o arrendante a agir contra a sua vontade, conforme já analisado pelo Superior Tribunal de Justiça em situação similar:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PARCERIA AGRÍCOLA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.* ***CRÉDITO RESULTANTE DA INADIMPLÊNCIA DAS RECORRIDAS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO CRÉDITO.*** *RETOMADA DO IMÓVEL PELA RECORRENTE. SITUAÇÃO QUE SE DISTINGUE DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. EVENTUAL PLANTAÇÃO EXISTENTE À ÉPOCA DA RETOMADA DO IMÓVEL, EM 26/5/2014, COMO ARGUMENTO À REINTEGRAÇÃO NA POSSE. PASSAGEM DE QUASE DEZ ANOS. INEXISTÊNCIA ATUAL DA PLANTAÇÃO. CONCLUSÃO LÓGICA E INARREDÁVEL. PERDAS E DANOS QUE DEVEM SER APURADOS EM AÇÃO PRÓPRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA.*
> *1. Na origem, cuida-se de ação de reintegração de posse proposta pelas recorridas contra a recorrente, tendo em vista a retomada pela recorrente de propriedade objeto de contrato de parceria agrícola.*
> *2. O Tribunal de origem reformou a sentença de improcedência com esteio no argumento de que, nos termos do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estariam sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, bem como que a rescisão e a consequente retirada das recorridas da terra objeto da contenda dependeriam de prévia ação de despejo, na qual fosse dada às recorridas oportunidade para purgar a mora, dado cuidar-se de investimento de alta monta.*
> ***3. É indiferente a suspensão do crédito derivado da inadimplência das recorridas e sujeito a plano de recuperação judicial para efeito de retomada do imóvel objeto da parceria agrícola pela recorrente, pois o imóvel não integra o patrimônio das empresas recorridas, mas, sim, da recorrente. Em relação ao imóvel, a empresa é, por força de disposição contratual e legal, titular da cessão temporária e onerosa de uso, de modo que, dessa forma, extrapola a competência do juízo recuperacional qualquer determinação de disposição ou de indisposição sobre o bem imóvel de propriedade do locador.***
> *4. Precedentes desta corte: CC n. 170.421/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 9/9/2020, DJe de 14/10/2020; AgInt no CC n. 165.754/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 26/6/2019, DJe de 1º/7/2019; CC 148.803/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 26/4/2017, DJe de 2/5/2017; AgRg no CC n. 145.517/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 22/6/2016, DJe de 29/6/2016; AgRg no CC n. 133.612/AL, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 14/10/2015, DJe de 19/10/2015. E ainda: AgRg no CC n. 103.012/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 28/4/2010; AgInt no REsp n. 1.838.829/SP, desta relatoria, Dje de 26/11/2019; REsp n. 1.757.630/PA, relator Ministro Moura Ribeiro, DJe de 22/4/2020 (decisão monocrática); CC n. 168.389/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 17/12/2019 (decisão monocrática); CC 165.754/SP, relatora Ministra*

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Maria Isabel Gallotti, Dje de 28/5/2019 (decisão monocrática); CC n. 128.755/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 13/6/2017 (decisão monocrática); REsp n. 1.537.330/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 19/11/2019 (decisão monocrática).
5. Os bens cuja essencialidade deve ser apreciada pelo juízo da recuperação são os integrantes do patrimônio da empresa e não imóvel de terceiro. Apenas o crédito referente à cobrança de aluguéis deve ser habilitado nos autos do processo de recuperação judicial.
6. Segundo relato das recorridas trazido no relatório do voto que confere sustentáculo ao acórdão recorrido, as recorridas encontram-se impedidas de adentrar a terra objeto do litígio desde 26/5/2014. Frise-se, conforme se confere do relatório da presente decisão, que o acórdão que deu provimento ao recurso das recorridas encontra-se suspenso desde o segundo grau (seguindo suspenso até a decisão deste agravo interno, por decisão da relatoria anterior), de modo que as recorridas não retornaram às terras desde 26/5/2014.
Sendo assim, quase dez anos depois, não há falar na preservação de plantação acaso existente à época, devendo eventuais perdas e danos ser apuradas em ação própria.
7. Decisão monocrática reconsiderada para dar provimento ao recurso especial, de maneira a reformar o acórdão recorrido e restaurar a sentença de improcedência da reintegração de posse.
Agravo interno provid o.
(AgInt no REsp n. 1.715.416/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Além disso, o deferimento de semelhante pedido representaria influência indevida do Poder Judiciário na liberdade de as partes contratarem e estabelerecem as cláusulas pelas quais se obrigam (art. 421, parágrafo único, do Código Civil).

Conforme já decidiu o TJSP:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PRORROGAÇÃO COMPULSÓRIA DE CONTRATO. INDEFERIMENTO.** RECURSO DESPROVIDO. Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Prorrogação compulsória de contrato. Indeferimento. Insurgência da recuperanda. Efeito ativo indeferido. PRORROGAÇÃO COMPULSÓRIA DE CONTRATO. **Alegação de essencialidade. Descabimento. Princípio da preservação da empresa que não é valor jurídico absoluto e não substitui a iniciativa privada. Art. 47 da Lei nº 11.101/2005.** Contrato de prestação de serviços que não se considera "bem essencial" da empresa. Doutrina. Avença vigente por 24 meses, com possibilidade de prorrogação, desde que autorizada pela contratante, o que não ocorreu. Ausência de direito potestativo da recuperanda à prorrogação. Extinção do contrato por decurso do prazo, e não por rescisão unilateral antecipada. Inaplicável o art. 473 do CC na hipótese. **Prorrogação compulsória que viola a liberdade contratual.** Art. 421 do CC. Jurisprudência. Decisão mantida. Recurso desprovido.*
(TJSP; Agravo de Instrumento 2343374-56.2023.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/04/2024; Data de Registro: 28/04/2024)

Sintetizando, ainda que se tratasse de recuperação judicial - o que não é o caso -, a medida não mereceria deferimento.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Finalmente, quanto ao item "84-b", descabe ao juízo *"determinar que os Requerentes devem formular o pedido principal de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias"*. Se entenderem necessária, os devedores poderão requerer a recuperação judicial sem que, para isso, seja necessária qualquer determinação judicial.

1.4 Dispositivo:

ISSO POSTO, nos termos da fundamentação, **DEFIRO, EM PARTE**, a tutela cautelar em caráter antecedente, nos seguintes termos:

a) com base no art. 20-B, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, **SUSPENDER** as execuções propostas pelos credores individuais arrolados no evento 15, EMENDAINIC1, e outros atos constritivos, **pelo prazo de até 60 (sessenta) dias**, desde que o respectivo crédito esteja sujeito aos efeitos de uma eventual recuperação judicial (art. 49 do mesmo diploma).

Permanecerão, contudo, as eventuais penhoras realizadas e ficarão mantidos em depósito judicial os valores porventura bloqueados;

b) INDEFERIR a pretendida moratória, pois medida não prevista no art. 20-B, § 1º, conforme a fundamentação;

c) INDEFERIR a suspensão de leilões extrajudiciais eventualmente aprazados e demais atos de constrição patrimonial relativos a créditos não sujeitos aos efeitos de uma eventual recuperação judicial (a exemplo do art. 49, § 3º, da LREF);

d) INDEFERIR a pretendida manutenção forçada dos contratos de arrendamento inadimplidos pelos requerentes e que cujos arrendantes foram convidados a participar da mediação.

Remeto os autores para a mediação com seus credores, abrangendo as hipóteses dos incisos do art. 20-B, conforme datas já aprazadas junto ao CEJUSC Empresarial (evento 1, OUT10), em 28/11/2024, às 13h30min. A ausência dos requerentes ao procedimento será considerada desistência do pedido e deverá ser imediatamente comunicada pelo CEJUSC Empresarial ao Juízo.

A presente decisão, assinada eletronicamente pelo Juízo, vale como ofício, autorizada a parte requerente a encaminhá-lo para cada um dos juízos das execuções e das ações individuais para ciência.

Incumbirá aos requerentes procederem ao encaminhamento de cópia da presente decisão ao CEJUSC Empresarial do TJRS, instituído pelo Ato 025/2020-P, desde já, na forma do disposto no art. 10 do referido Ato 025/2020, c/c art. 1º, inciso II, B, e §§ 1º e 2º do Ato 28/2017-P do TJRS, fixada no teto legal a remuneração de cada um dos mediadores que atuarem no feito, sem prejuízo da eventual necessidade de majoração, constituindo-se em título executivo judicial, na forma do inciso V, do artigo 515, do Código de Processo Civil.

2. Por fim, **CITEM-SE** os requeridos para contestarem, querendo, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 306 do CPC, i**ntimando-se** acerca do deferimento da medida.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Se for o caso, o pedido principal deverá ser formulado nestes mesmos autos, no prazo de 60 dias (Enunciado 04, FONAREF).

Documento assinado eletronicamente por **VANESSA LIMA MEDEIROS TREVISOL, Juíza Substituta**, em 11/11/2024, às 09:39:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10071626867v30** e o código CRC **3f4f1c7f**.

---

1. Enunciado 10- Os documentos demonstradores de que a empresa em dificuldade preenche os requisitos legais para requerer recuperação judicial, para os fins do art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, são aqueles previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005.
2. A definição exata dos credores convidados a participar do procedimento de mediação ou de conciliação instaurado no CEJUSC do tribunal competente ou na câmara privada deve ser exigida comorequisito para a concessão da medida cautelar prevista no art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.
3. - A concessão da medida cautelar prevista no art. 20-B, §1º, da Lei n. 11.101/2005 pressupõe a demonstração pelo requerente de que o procedimento de mediação ou conciliação foi instaurado noCEJUSC do tribunal competente ou da câmara especializada, com a comprovação do requerimento da expedição de convite para participar do referido procedimento.
4. Enunciado 6 - A medida cautelar de suspensão prevista no art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 vincula os credores convidados a participar do procedimento de mediação ou conciliação instaurado no CEJUSC do tribunal competente ou na câmara privada, ainda que não tenham aceitado o convite, não vinculando os credores que não tenham sido convidados.
5. OLIVEIRA, Anglizey Solivan de; MOREIRA, Pedro Ivo Lins. As tutelas de Urgência Incorporadas pela Lei 14.112/2020: Uma navegação por mares desconhecidos.
6. https://www.conjur.com.br/2022-ago-02/direito-insolvencia-limites-tutela-urgencia-mediacao-antecedente-rj/

5011103-33.2024.8.21.0028 **10071626867 .V30**